



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
Procuradoria-Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Pregão Presencial nº 020/2020/PMNEP/SRP/PP

Objeto: Registro de preços que objetiva a aquisição de pneus, óleos lubrificantes, filtros e baterias, a fim de suprir as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos de Nova Esperança do Piriá.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, que objetiva a aquisição de pneus, óleos lubrificantes, filtros e baterias, a fim de suprir as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos de Nova Esperança do Piriá.

O Pregoeiro encaminhou os autos ao Gabinete do Prefeito, informando que, em consulta de rotina realizada junto ao LegisTCM, tomou conhecimento da Instrução Normativa nº 03/2020/TCM-PA, de 15 de abril de 2020, que dispõe sobre a aprovação da Nota Técnica nº 03/2020/TCM-PA, a qual estabelece novas orientações gerais aos municípios do Estado do Pará, diante da crise imposta pelo novo coronavírus (COVID-19), e solicitou a deliberação do Gestor Municipal acerca das medidas a serem adotadas pela CPL no presente processo.

O Prefeito, por sua vez, encaminhou os autos a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico.

É o breve relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
Procuradoria-Geral do Município

II. FUNDAMENTAÇÃO

É de conhecimento geral a regra contida no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, que impõe a todos os entes que compõem a administração pública o dever de agir de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Já o inciso XXI do citado dispositivo estabelece que, nos processos de licitação, deve ser assegurada igualdade de condições a todos os participantes.

No atual contexto de pandemia, é legítimo considerar, sobretudo diante das medidas de isolamento social impostas pelo Poder Público, que a realização de sessões presenciais dificultaria a participação de licitantes que eventualmente tenham que se deslocar para o município de Nova Esperança do Piriá, comprometendo a ampla competitividade do certame e reduzindo as chances de obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração.

Desse modo, e levando-se em conta o teor da Instrução Normativa nº 03/2020/TCM-PA, de 15 de abril de 2020, duas alternativas se colocam à escolha do gestor: (I) sobrestar o andamento do feito até que deixem de existir as causas impeditivas da realização do certame na forma presencial ou (II) realizar o pregão em questão na forma eletrônica, caso a Administração já disponha de plataforma digital para tanto.

Observe-se, ainda, que na hipótese de a contratação pretendida envolver a aplicação de recursos da União provenientes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização do pregão na forma eletrônica é obrigatória, e a eventual impossibilidade de sua utilização deve ser devidamente justificada, nos termos do art. 1º, §§ 3º e 4º, do Decreto Federal nº 10.024/2019. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
Procuradoria-Geral do Município

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

(...)

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o *caput* ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Acrescento que, caso o gestor opte por utilizar o pregão na forma eletrônica, é necessário que antes se anule o Pregão Presencial nº 020/2020/PMNEP/SRP/PP, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93, ante o risco de restrição da competitividade.

Vale ressaltar, neste ponto, que o poder de autotutela confere à Administração Pública a possibilidade de anular seus próprios atos, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula 473:

Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
Procuradoria-Geral do Município

Por fim, destaco o caráter meramente opinativo do presente parecer, que se restringe aos aspectos jurídico-formais da matéria submetida a exame desta Procuradoria, cabendo ao gestor o poder de decisão, sempre com vistas à satisfação do interesse público.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela possibilidade de o gestor, alternativamente, (I) sobrestar o andamento do feito até que deixem de existir as causas impeditivas da realização do certame na forma presencial ou (II) realizar o pregão em questão na forma eletrônica, caso a Administração disponha de plataforma digital para tanto, e desde que anule previamente o Pregão Presencial nº 020/2020/PMNEP/SRP/PP.

É parecer, salvo melhor juízo.

Nova Esperança do Piriá, 12 de maio de 2020.

Ariel Torres Aguiar
Procurador-Geral do Município
OAB/PA 22.113